

Análise Criminológica do Cotidiano

Prof^a. Dr^a. Vera Regina Pereira de Andrade

Pós-Doutora em Criminologia e Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires e pela Universidade Federal do Paraná. Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora titular da Universidade Federal de Santa Catarina em nível de Ensino (Doutorado, Mestrado, Especialização e Graduação em Direito), Extensão (Coordenadora do Projeto Universidade sem Muros) e Pesquisa (nas linhas de controle social, sistema de justiça penal, cidadania e direitos humanos). Professora visitante no Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati, Espanha. Pesquisadora do CNPq.

Bom dia a todos!

Na pessoa do professor Juarez Tavares, coordenador científico deste seminário, na pessoa dos meus queridos colegas magistrados e professores Rubens Casara e Alexandre Moraes da Rosa, na pessoa desses três magistrados acadêmicos e professores, eu quero saudar a todos os meus colegas desta mesa, autoridades já nominadas, e dizer da honra com que aqui compareço. Quero saudar a todos os presentes e parto desse trio Juarez Tavares, Rubens Casara e Alexandre Moraes da Rosa, porque, a meu ver, eles constituem uma referência nobre que tem, através da sua palavra, da sua escrita, da sua sentença, dos seus livros, de seus pareceres e de suas salas de aulas; tem escrito uma das melhores páginas da academia e da magistratura brasileiras, páginas memoráveis, em nome da dignidade das nossas instituições.

Eu quero dizer que me sinto muito à vontade de estar aqui num seminário que se propõe crítico da reforma penal e quero iniciar saudando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro por esta que eu considero seja uma notável e corajosa iniciativa.

Acho que a nossa primeira tarefa como palestrantes de um evento de tamanha magnitude e responsabilidade é iniciar situando o lugar da nossa fala. Ao me propor falar aqui sobre “análise criminológica da reforma penal”, eu devo iniciar dizendo de qual Criminologia eu falo e de que lugar eu falo, porque acredito que existem múltiplas lupas para se olhar a reforma em curso, o anteprojeto apresentado à sociedade brasileira, e o conteúdo da nossa fala, da nossa análise, vai depender dos paradigmas que nós elegermos para fazer essa análise. Nosso olhar vai depender da lupa que nós utilizarmos.

Então, eu quero deixar claro que falo da Criminologia desenvolvida com base no paradigma do controle social e nuclearmente em nome dos resultados da Criminologia crítica, do criticismo criminológico desenvolvido a partir da década de 60 do século XX, na Europa e América do Norte, na América Latina e no Brasil, e que tem cinquenta anos de páginas acumuladas, de análises acumuladas sobre como funciona o sistema penal (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, Defensoria, Advocacia, Prisão, saberes), porque o funcionamento do sistema penal é o grande objeto do criticismo criminológico, da Criminologia de base crítica. Portanto, nós temos um acúmulo histórico de análises e resultados que não podemos mais ignorar, sob pena de nós produzirmos discursos e ações de um grande atraso epistemológico e político. Eu vou me referir aqui ao acúmulo crítico produzido em cinquenta anos na Europa e América do Norte, na América Latina e no Brasil, e vou dizer que esse saber elevou a Criminologia à sua maturidade criminológica, a partir de uma solene crítica ao positivismo que dominou e ainda é dominante no mundo e no senso comum ocidental.

Vou falar de acúmulo criminológico, vou falar de maturidade criminológica, para me referir ao que se tem de consolidado em torno da compreensão dos nossos sistemas punitivos.

A principal convergência desse acúmulo é uma conclusão sobre a deslegitimação dos atuais sistemas punitivos do nosso modelo de sistema penal. A conclusão da deslegitimação sobre a qual eu vou basear toda a minha reflexão aqui, que é apoiada numa premissa básica da literatura criminológica secular, que é contradição entre as funções declaradas do sistema penal, as funções que ele declara cumprir e não cumpre (promessas declaradas e não cumpridas) e funções realmente cumpridas, que ele cumpre latentemente, sem declarar.

Essa contradição estrutural está na base de toda Criminologia crítica e vai produzir uma primeira grande conclusão, que é a da eficácia invertida dos nossos sistemas penais. A deslegitimação, então, pode ser sintetizada em linhas gerais e muito sumariamente no seguinte.

A marca do sistema penal é a eficácia invertida, ou seja, a contradição estrutural entre funções declaradas pelo nosso sistema que não instrumentaliza, que não cumpre, mas que subsiste com eficácia simbólica, que tem histórica força simbólica e funções reais que instrumentaliza sem declarar, embora estejam hoje desnudadas.

O sistema penal é, portanto, diz a crítica criminológica cumulada, estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência histórica, que são: proteger bens jurídicos, combater e prevenir a criminalidade através das funções declaradas da pena, notadamente da pena de prisão. Quais são as funções? São elas retributivas e preventivas, prevenção geral e especial, notoriamente o mito da ressocialização, que é denunciado pelo acúmulo criminológico crítico. E não pode cumpri-las precisamente porque a função real dos nossos sistemas punitivos não é o “combate à criminalidade”, a “construção social da criminalidade e do criminoso”, é a delimitação do inimigo interno da sociedade. A função real, a função declarada é combater, e combater bem, protegendo bens jurídicos de vítimas, cumprindo funções nobres através da pena e da prisão. A função real é construir a criminalidade. E essa construção é essencialmente violenta, seletiva e desigual; a seletividade do sistema penal é de base classista, racista e sexista. Na América Latina, a deslegitimação do sistema penal é muito mais radical (de raiz) e visível. Na América Latina, as penas são de uma crueldade exorbitante. Os sistemas penais latino-americanos e o sistema penal brasileiro é um notável sistema de violência. Aqui, a deslegitimação, como tem dito Zaffaroni, é empírica, e o fato deslegitimante é a morte, sendo os nossos sistemas penais um “genocídio em ato”, um “genocídio em marcha”. Basta um olhar e uma aproximação aos nossos *input* do sistema (a polícia) e *output* do sistema (a prisão) para comprovar que a violência física aberta é a marca dos nossos sistemas penais, muito embora a responsabilidade por isso seja do Estado e de todos nós, operadores nos diversos níveis do sistema.

E a radicalidade da seletividade como lógica estrutural de funcionamento dos nossos sistemas penais nos dá retratos estatísticos históricos dos quais nós não podemos nos desvencilhar. A seletividade dos nossos sis-

temas penais se nutre de um núcleo duro e claro que os próprios sistemas penitenciários brasileiros e o senso comum vem demonstrando há muito tempo: as prisões são para os três P's, ou seja, sessenta por cento da criminalização dos nossos sistemas é por crimes patrimoniais, nuclearmente furtos e roubos simples e qualificados, contemporaneamente associados, no capitalismo globalizado neoliberal, ao tráfico de drogas, acompanhados de alguns crimes patrimoniais estatisticamente mais representativos (extorsão), crimes contra a vida (homicídios e lesões corporais) e crimes anteriormente designados como sexuais (estupro e atentado violento ao pudor), hoje, contra a dignidade sexual; ou seja, a seletividade se nutre de duas mãos de fatos típicos e isso está atestado empiricamente, fotograficamente. Portanto, tem um núcleo duro de condutas e de pessoas (crimes e estereótipo de criminosos) que configura a seletividade do sistema penal, demonstrando que ele é um exercício de poder, controle e domínio e, ainda, é um sistema de reprodução de marginalização social. A seletividade é um espelho da desigualdade de classe, os incluídos penalmente nas prisões são os excluídos socialmente do mercado de trabalho e do sistema social; mas a seletividade é também um espelho da dominação de gênero, expressando e reproduzindo não apenas o capitalismo e a luta de classes, mas o patriarcado e a assimetria de gênero, o racismo e a discriminação racial. O sistema penal expressa e reproduz todos os "ismos" presentes na sociedade: o capitalismo, através da criminalização da pobreza e dos humildes e o patriarcalismo, através da histórica imunização das mulheres à criminalização (e da sua inserção na vitimização), quadro que começa a se modificar, pois a criminalização das drogas está levando as mulheres a parir seus filhos nas prisões, produzindo uma mudança na criminalização histórica de gênero de um sistema que, além de classista, é patriarcal. Solenemente patriarcal, e solenemente racista, não nos enganemos.

Por fim, as conclusões sobre a deslegitimação são muito mais complexas, e uma página especialmente dolorosa é a que descreve o "horror" prisional, que precisamos focar agora para falar da existência da eficácia invertida de prisões que cumprem alguma função socialmente útil, mas violam sistematicamente os direitos humanos dos condenados, para muito além da liberdade atingida pela cautelar ou condenação. A pena privativa de liberdade no Brasil é um horror, não tem adjetivação. Ela viola todos os direitos humanos, todos os princípios constitucionais, ela mata. E Zafaroni foi o primeiro a denunciar claramente que o genocídio, que o extermínio,

que a crueldade com base na tortura é a lógica de funcionamento dos sistemas penais latino-americanos. E que o genocídio deve ser o objeto central da Criminologia na região.

Então, no centro da deslegitimação teórica e empírica do sistema penal está o horror prisional e, ainda, o horror policial. Eu não vou me deter nas questões que são muito claras neste Rio de Janeiro tão conflitivo e que tantas dificuldades tem passado com a violência de seus aparelhos policial e prisional.

E é importante deixar claro que a violência da prisão e da polícia não se limita aos controlados e criminalizados, ela se estende aos controladores, aos trabalhadores da prisão e da polícia. Praticamente não há quem trabalhe nesse sistema que não seja violentado, dos policiais aos agentes carcerários, até juízes, promotores, advogados, professores, todos nós deveríamos ter direito a uma terapia pessoal para poder trabalhar num sistema de tanta produção de dor.

E as vítimas? As vítimas têm ocupado uma grande e expressiva página da deslegitimação, porque as vítimas existem em proporção cada vez maior, precisamente porque o sistema penal não as protege, precisamente porque ele chega “depois” do crime e seu modelo (punitivo individual) não tem nenhum impacto positivo sobre o conflito e os danos por ele produzido. Se nós tivéssemos tido, ao longo de um século e meio de história ocidental, um sistema penal protetor, nós não estaríamos hoje aqui, replicando o mesmo discurso declarado, em busca das mesmas promessas sonegadas.

Dito isso, e retomando a minha proposta, ou seja, partindo da deslegitimação e do acúmulo criminológico crítico, partindo da maturidade criminológica, indago agora: qual é o lugar do Direito Penal no sistema penal e qual é a responsabilidade do Direito Penal na deslegitimação do sistema punitivo?

O Direito Penal, dogmaticamente concebido (entendido como lei penal e saber dos juristas ou técnica jurídica dogmática), é visto como um dique de contenção da violência do poder punitivo estatal, que teria o poder de impor limite à arbitrariedade da pena. O *topoi* da “limitação”, da “racionalização”, é um *topoi* histórico (não é, Professor Juarez Tavares?), em nome do qual o discurso dogmático fala para impor uma justificação garantidora ao Direito Penal, que simultaneamente legitima a totalidade do sistema penal e que, além do mais, é associada à função declarada

de proteção de bens jurídicos que interessariam igualmente a todos os cidadãos.

Desde uma perspectiva criminológica crítica, o Direito Penal não é um limite externo ao sistema penal, ele é um elemento interno.

O Direito Penal como lei e discurso técnico-jurídico é programação criminalizadora do poder punitivo, é programação simbólica, é o discurso que enuncia as promessas e, portanto, quando nós falamos de Direito Penal, nós estamos falando da matriz do sistema penal, cuja mão está presente na coresponsabilidade histórica pela seletividade, pela desigualdade, pela crueldade, pelo extermínio.

Então, o Direito Penal não está no camarim, fora da história, o Direito Penal está dentro, ele é a matriz (primária) da criminalização, e matriz seletiva.

Conseqüentemente, o Direito Penal é político, e reformá-lo é um ato político (exercido por políticos e juristas); a linguagem da reforma penal, embora se expresse como técnico-jurídica, é a linguagem do político. Então, discutir a reforma do Direito Penal (Código penal, lei penal) é discutir a reprogramação da palavra do poder punitivo do Estado a partir do exercício de poder de juristas e políticos (comissão reformadora), é discutir a reformatação do campo da construção social da criminalidade, da criminalização primária, que é um construído.

É isso que nós estamos trazendo ao debate neste seminário. E, portanto, nós não podemos, desde uma perspectiva criminológica crítica, partir da reforma como um dado, nós temos de partir dela também como um construído. Nós temos que discutir a reforma como uma construção social e política e ao invés de passar mecanicamente à exegese do seu produto, que são as leis penais, com a avidez hermenêutica com que o faz, por exemplo, o penalista dogmático, nós devemos então problematizar a construção: este é o objetivo de uma análise criminológica que se propõe crítica. Problematizar a construção através de um, adianto, de uma palavra firme pelo não. Nós não aceitamos essa reforma e não há como um penalista, convictamente, crítico, firmemente convencido das conclusões criminológicas do último século e deste que adentramos, receber este tanque simbólico de guerra interna que é o anteprojeto apresentado, sem uma enorme sensação de derrota, sem uma enorme sensação de luto. E eu quero deixar isso claro, porque eu estou enlutada como criminóloga, como cidadã e como mãe, professora, pessoa da República Brasileira.

Eu vou percorrer rapidamente os objetivos da reforma do Código Penal (conduzida por várias comissões superpostas), e vou tentar contrastar os objetivos declarados dessa reforma com realidade nua e crua do sistema penal brasileiro, criminologicamente analisada. Eu vou focar a exposições de motivos, porque para a Criminologia crítica nenhum ponto de partida é tão importante para a análise de como as instituições funcionam quanto o lugar da declaração (do discurso declarado) e, sendo o Direito Penal o lugar da produção dos discursos, o lugar do simbolismo e das promessas, a exposição de motivos tem para nós um valor analítico especial.

Dizem os reformadores na exposição de motivos, *in verbis*:

“A tarefa da comissão prevista no requerimento 756 é:

1. atualizar o código penal, sendo “imprescindível” uma releitura do sistema penal à luz da Constituição, tendo em vista as novas perspectivas pós-1988; da mesma maneira, “o atraso do código penal fez com que inúmeras leis esparsas fossem criadas para atender a necessidades prementes [quais?], como consequência tem-se o prejuízo total da sistematização e organização dos tipos penais e da proporcionalidade das penas, o que gera grande insegurança jurídica ocasionada por interpretações desencontrada, jurisprudência contraditórias e penas injustas. Algumas vezes muito baixas para crimes graves e outras altas para delitos menores.

A comissão de reforma penal aceitou portanto as seguintes tarefas:

- 1. Modernizar o código penal;*
- 2. Unificar a legislação penal esparsa;*
- 3. Estudar a compatibilidade dos tipos penais hoje existentes com a Constituição de 1988, descriminalizando condutas e se necessário, prevendo novas figuras típicas;*
- 4. Tornar proporcionais as penas de diversos crimes a partir de sua gravidade relativa e buscar formas alternativas não prisionais de sanção penal.*

Tais critérios elencados pela Comissão formam um conjunto que concebe um Direito Penal mais voltado para sua funcionalidade social, [não se diz qual é], em sentido forte, [tampouco se sabe o que é isso], conjuntamente com o respeito com a dignidade da pessoa humana. Ou seja, um sistema com perfeita sintonia com a Constituição de 1988 e que traduz uma leitura rigorosa do constitucionalismo penal.”

Esses são os objetivos declarados da reforma, que também reafirma que o fim do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos.

Antes de prosseguir, eu quero dizer que toda a crítica criminológica potente que se pode fazer à reforma penal tem que ser, em princípio, despersonalizada, mas não desresponsabilizada, eis que não implica, em absoluto, qualquer desrespeito pessoal aos profissionais que integram a comissão, nem ao conjunto dos seus esforços, mas implica, sim, a preocupação com responsabilidades. Trata-se de uma crítica paradigmática, uma crítica que concebe os reformadores como sujeitos ideologicamente falados por paradigmas, e como reformam no exercício de um poder suas escolhas corresponsabilizam: o “ornitorrinco” punitivo que estão entregando à sociedade é de responsabilidade do poder social e político que neste momento exercem.

Dito isto, prossigo com a exata sensação de que existem várias constituições no Brasil, porque a constituição com a qual a Criminologia trabalha não parece ser a mesma com que os reformadores trabalharam.

Então, qual é o foco aqui? Uma releitura do sistema penal à luz da Criminologia mostra que há uma radical contradição entre sistema penal e Constituição, que o sistema penal não resiste ao mais leve toque constitucional, especialmente a prisão; que as nossas prisões não cumprem suas funções declaradas, violam sistematicamente os princípios constitucionais e os direitos humanos dos presos, produzem violência e morte: são inconstitucionais, estão deslegitimadas.

A Constituição lida à luz dos reformadores chega a uma conclusão inversa: o ponto de partida da reforma, e isso é muito grave, é o da legitimidade ou legitimação do poder de punir. A reforma penal parte da solene negação da deslegitimação da pena e da pena de prisão. E, além disso, silencia completamente a discussão quanto aos fins da pena, dogmatiza as mesmas funções deslegitimadas, parte dos velhos dogmas da pena e a

introduz subrepticamente, subterraneamente, na esfera que declara de competência residual (*“se necessário, [prever] novas figuras típicas”*); introduz a maior criminalização de que se tem notícia na história da República Brasileira.

Senão vejamos. A preocupação declarada dos reformadores é dogmática, técnico-jurídica e formalista, mas a funcionalidade latente é eficientista-punitivista.

O objetivo declarado dos legisladores é a modernização e a sistematização da legislação penal, a construção de um sistema atualizado, coerente e harmônico, como se num passe de mágica, reordenando o quebra-cabeças da “colcha de retalhos” em que a legislação penal de fato se tornou, emergisse a “segurança jurídica” e uma tal “funcionalidade social em sentido forte” que, apesar de em momento algum explicitada, supõe-se falada pela ideologia eficientista-punitivista (mais eficiência no combate à criminalidade) precisamente porque, subrepticamente, subterraneamente se contrabandeia, para dentro dessa reforma que seria técnico-jurídica, a maior criminalização de que se tem conhecimento na história republicana: o que era para ser um sistema racionalizado aparece como um “ornitorrinco” punitivo que consolida a velha com uma nova e adensada criminalização do cotidiano e o uso radicalizado da pena de prisão, esquecendo-se da prometida busca de alternativas de controle.

No primeiro sentido, os juristas-políticos e os políticos-juristas ensaiam colocar em prática um autêntico “modelo napoleônico do direito”. E aparece aqui o primeiro grande imperador dessa reforma que é Napoleão!

Metodologicamente, o paradigma no qual está encerrada a reforma é o paradigma dogmático e seu método técnico-jurídico, com o qual a dogmática ensina os juristas a não ver a realidade. Ela é uma reforma metodologicamente murada, feita em gabinetes e se desenvolve no camarim da história, mas baseada no pressuposto de que a falta de sistematização, coerência e unidade sejam as culpadas pelas disfuncionalidades do sistema penal. No trânsito da abstração murada à funcionalidade da reforma só outro imperador brasileiro, que a seguir apresentarei, poderá fazer a conexão.

Essa reforma representa então o sucesso do simbolismo e reafirma a eficácia invertida do sistema penal. Se nós chegamos até aqui com essa capacidade punitiva é porque as funções declaradas do Direito

Penal (protetoras das vítimas potenciais e garantidoras dos direitos dos acusados) são um sucesso histórico, a prisão é um sucesso histórico, não obstante toda a sua deslegitimação. Se nós chegamos até aqui é porque há um grande pacto de continuidade sustentado politicamente a reforma penal. Relegitima-se o sistema penal deslegitimado.

Eu concluiria, portanto, que a reforma penal em curso é portadora de uma função não declarada efficientista, punitivista, por dentro de uma função declarada tecnicista, sendo produzida a partir de quatro déficits fundamentais, graves déficits.

O primeiro déficit é o déficit empírico: a reforma se produz mediante um corte com a realidade empírica do funcionamento do sistema penal e da prisão. Este déficit empírico faz com que os juristas possam se colocar no camarim da história.

O segundo déficit é o déficit teórico, de teoria crítica: a reforma produz também um ensaio da surdo-mudez em relação à crítica criminológica e a todas as críticas de todos os demais saberes acadêmicos e populares, que mostram a inconstitucionalidade das penas e a deslegitimação.

O terceiro déficit, que me chama muita atenção, é um déficit dialógico: a reforma se produz mediante este déficit com o próprio poder que está pretendo punir mais. Quando eu falo de déficit dialógico, e esse déficit me espanta, eu me refiro ao seguinte: ao mesmo tempo em que se desenvolve no Brasil uma comissão plural reformando o código penal no sentido panpenalista, se desenvolve no Brasil, paralelamente, um projeto do Ministério da Justiça, já decenário, nomeado de Central de Penas e Medidas Alternativas, criado há dez anos para fazer expandir a aplicação das penas e medidas alternativas, incluindo a construção de novos modelos de controle, como justiça restaurativa, justamente em face da conclusão da violência da prisão e da assunção da sua deslegitimação. Então, não tem diálogo com a Central de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça. Em segundo lugar, construiu-se no Brasil uma Conferência Nacional de Segurança Pública entre os anos de 2007 e 2008, destinada a questionar o paradigma punitivo vigente em segurança pública, com cujos resultados, complexos e fecundos, a comissão não dialoga. Eu participei dessa Conferência Nacional de Segurança Pública e participo dos trabalhos da Central de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, ambos trabalhos institucionais tendentes à redução do punitivismo e à busca de solução alternativa para os conflitos. Em terceiro lugar,

a comissão de reforma do código penal não dialoga com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que peregrina pelo Brasil denunciando, vistoriando e, em alguns casos, indicando o fechamento de prisões exterminadoras e genocidas.

Por último, há um déficit de diálogo desta comissão com a CPI do sistema prisional, e isto é assustador, porque a CPI do sistema prisional, que é uma CPI do poder legislativo, produziu recentemente uma grande empreitada de análise das prisões brasileiras e produziu um vídeo estardaloso que se chama “O grito das prisões”, que começa com uma pocilga num estado do nordeste onde os presos cumprem pena. Quer dizer, a situação do sistema penal brasileiro é um atentado aos direitos humanos; a tragédia prisional brasileira chama atenção de todos os organismos internacionais, ela chama a atenção da ONU, ela chama a atenção da Anistia Internacional, ela chama a atenção do CNJ, ela chama a atenção da Magistratura, da Promotoria, de todos, exceto da comissão reformadora, ou seja, ela ignora a deslegitimação. Então, não há diálogo com nenhuma dessas instâncias que vêm do mesmo poder que reforma, no interior do próprio poder estatal que reforma. Existe uma fratura entre as diversas instâncias governamentais.

Vejam bem, o paradoxo deste déficit de diálogo interno com as várias instâncias do poder e comissões nomeadas para produzir menos pena é que a comissão nomeada para produzir mais pena opera um corte na teoria e na empiria e, assim, opera com a “boa consciência” de que uma boa reforma intrassistêmica nos conduzirá ao paraíso. Essa reforma noelística pode seguir assim prometendo os mesmos presentes ao se incorporar a figura do “Papai Noel”.

Podemos lançar mão aqui da pergunta feita por Agostinho Ramalho de Marques Neto: “quem nos salvará da bondade dos bons?” Sim, porque esta reforma não é feita por nós (professores, advogados, promotores, juízes) nem para nós; nós aqui somos os controladores; esta reforma não é feita para nossos filhos, essa reforma é feita para os filhos da rua, para os órfãos de pai e mãe, para os órfãos de Estado que são perenemente adotados pela violência do controle punitivo. Esta reforma não é feita para nós, nós somos os gestores desta reforma e ficamos confortavelmente protegidos nos gabinetes do poder e também onde damos aula, na universidade, onde produzimos decisões para perpetuar a tragédia dos humildes. Entretanto, nós somos a elite que tem uma gigantesca respon-

sabilidade com o produto dessa reforma murada, e perdão, irresponsável. É de uma gigantesca irresponsabilidade produzir numa república um campo de criminalização com esse potencial criminalizador desconhecendo-se a história e a realidade dessa sociedade. Porque, desculpem o meu pessimismo, mas eu só consigo ver tragédias no fim do túnel. Quais são as consequências de um programa criminalizador dessa potência? Eu não vou entrar na análise individualizada dos artigos, até para não fortalecer o programa criminalizador, e nós não podemos despender tanta energia fazendo isso. Qual é a potência da reforma diante do funcionamento do poder punitivo como o que nós temos, e criminologicamente já explicitado? É a potência seletiva e genocida. Se há um sistema de ilegalidade que não respeita princípios que trata o ser humano como um objeto de mercadoria, de mercado, qual é a potência da reforma? Ela vai potencializar a seletividade estigmatizante e o genocídio, além de ser um tiro no pé.

Quero agora falar para dentro do meu sistema de justiça; nós, professores universitários, somos a matriz ideológica do sistema de justiça, porque nós formamos os operadores da ordem que têm sido os juristas em todos os tempos e a nossa responsabilidade; a nossa palavra talvez tenha a maior responsabilidade do que qualquer outra porque nós somos matriz ideológica. Nós temos a responsabilidade de dizer que, além de potencializar a dor do outro, de potencializar a crise de legitimidade do sistema, essa reforma é um tiro no pé para nós mesmos porque ela vai agudizar a crise de funcionalidade do próprio sistema de justiça. Não existe sistema de justiça que tenha, agora vou falar funcionalmente, que tenha capacidade operacional de assimilar tamanho programa criminalizador. É incompatível estruturalmente com qualquer capacidade. Então, essa reforma vai agudizar os sintomas de crise de ineficiência do judiciário, de crise de impunidade numa sociedade que tem meio milhões de condenados (homens pobres e de cor).

Essa não é, em definitivo, uma reforma republicana; é uma reforma imperial. Se o primeiro imperador da reforma é Napoleão, Napoleão vive; o segundo, agora acrescento, é José Sarney. Nós temos que ir à matriz da reforma, ou seja, o grande imperador é José Sarney, que preside uma comissão do Senado para a reforma do código penal. Os juristas parecem bobos da corte em torno de José Sarney. Quem é José Sarney, senão uma das heranças mais fidedignas da oligarquia escravocrata; senão um político decadente que sustenta a lei e a ordem a qualquer preço, ideólogo

da ditadura militar quer ser agora o ideólogo do poder punitivo da democracia. José Sarney é o ideólogo da reforma penal e nós estamos aqui gravitando em torno de oligarquias. O poder jurídico-penal neste momento está refém do poder político. Além disso, essa reforma não pode deixar de ser vista como uma grande reserva de mercado, para o mercado do controle do crime, ou seja, Marx disse claramente, e depois Nils Christie retomou a tese, que.. o criminoso produz não só crimes, mas também produz o direito criminal e, além disso, o inevitável compêndio no qual esse mesmo professor lança suas conferências no mercado geral como mercadorias. A má consciência do bom penalista não nos deixa esquecer esse fato evidente.” Certamente, manuais interpretativos do Código já são feitos na tecedura do sentido das palavras da lei penal. Tem muito mercado do controle do crime para se desenvolver em torno dessa reforma, porque a oferta de crimes e penas é inesgotável.

Estamos diante de um pacto político-criminal medíocre de continuidade, que não aceitamos; nós temos que construir um pacto político-criminal de descontinuidade, e essa construção está sendo feita no Brasil, inclusive, como referi, por dentro do próprio poder governamental e legislativo. Temos que barrar a votação deste Anteprojeto no Congresso Nacional; nós temos que reservar um reconhecimento à reforma no limite que ela merece, que é a de ter feito uma grande compilação. E aí nós temos o rosto do nosso ornitorrinco e, a partir daí, lutar para diminuir e não é por dentro do Direito Penal, não é por dentro do sistema penal.

Eu queria finalizar dizendo que, dentre as múltiplas infelicidades do nosso relator geral dos trabalhos, ele dedicou esta reforma, pessoalmente, a duas das grandes vítimas da violência no Brasil, os meninos João Hélio e Ives Ota. Nenhum ser humano deixaria de se solidarizar com a morte trágica desses meninos e com a dor dos seus familiares, mas esta dedicatória tem o rosto da seletividade classista, por isso eu quero dedicar a minha fala a todas as vítimas da violência do sistema penal, especialmente a todas as meninas e meninos anônimos que morrem cotidianamente na nossa sociedade, aos órfãos de pai, de mãe e de Estado, e que têm que encontrar na nossa voz uma representação de dignidade na nossa sociedade. O sistema penal que nós temos é indigno e nós não podemos replicar a indignidade dessa reforma.

Muito obrigada pela paciência com que me escutaram. ❖